



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.030 - SP (2013/0344745-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE S/A
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ DEPENTOR
PATRÍCIA LUCCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZA BAPTISTA PERINO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DIAS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Relendo a petição dos embargos de declaração, depreende-se que a agravante efetivamente acreditava existirem omissões no acórdão embargado, bem ainda que requereu a expressa manifestação do Tribunal de origem acerca de dispositivos legais que julgava aplicáveis à espécie, a fim de atender o requisito de prequestionamento, imprescindível a viabilizar a ascensão de recurso especial a esta Corte.

2. Dessarte, tendo os embargos de declaração o objetivo de instar a instância de origem a manifestar-se sobre dispositivos legais, mesmo que para fins de prequestionamento, mostra-se incabível a multa aplicada pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula 98 desta Corte.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.030 - SP (2013/0344745-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO JOSÉ DEPENTOR**
: **PATRÍCIA LUCCHI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **THEREZA BAPTISTA PERINO E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ MARIA DIAS NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 1047, e-STJ):

"DESAPROPRIAÇÃO. VALOR. LAUDO DEFINITIVO. TERMO "A QUO" DOS JUROS MORATÓRIOS. 1. Valor da indenização fixado com base em laudo definitivo, que se encontra em consonância com o valor real de mercado na região. 2. Juros compensatórios fixados de acordo com o verbete da súmula 408 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Juros moratórios fixados nos termos do art. 15-B do decreto-lei 3.365/1941. Incidência da Súmula 70 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido."

A decisão agravada conheceu em parte do recurso especial da agravante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.184, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CABIMENTO. JUSTA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

No presente recurso, a agravante insurge-se unicamente contra o ponto da decisão que manteve a multa que lhe foi aplicada na origem com fundamento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único do art. 538 do CPC, afirmando que "*a r. decisão monocrática está em desacordo com a Súmula 98 deste C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo reforma.*" (fl. 1197, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada da oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.030 - SP (2013/0344745-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. DESCABIMENTO. SÚMULA 98/STJ.

1. Relendo a petição dos embargos de declaração, depreende-se que a agravante efetivamente acreditava existirem omissões no acórdão embargado, bem ainda que requereu a expressa manifestação do Tribunal de origem acerca de dispositivos legais que julgava aplicáveis à espécie, a fim de atender o requisito de prequestionamento, imprescindível a viabilizar a ascensão de recurso especial a esta Corte.

2. Dessarte, tendo os embargos de declaração o objetivo de instar a instância de origem a manifestar-se sobre dispositivos legais, mesmo que para fins de prequestionamento, mostra-se incabível a multa aplicada pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula 98 desta Corte.

Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso comporta provimento.

O cerne da questão posta a esta Corte diz respeito ao cabimento da multa que foi aplicada à agravante com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto o Tribunal de origem entendeu que os embargos de declaração ostentavam caráter procrastinatório.

Afirma a recorrente que o ponto da decisão agravada que manteve a multa que lhe foi aplicada deve ser revisto, afirmando que os "*Embargos de Declaração interpostos pela Agravante perante o Tribunal local visou, também, o cumprimento do prequestionamento, pois nem todas as questões federais previamente arguidas haviam sido enfrentadas pelo v. acórdão, cabendo a parte manejar os recursos cabíveis para que ocorra o esgotamento da instância e o prequestionamento (requisitos essenciais de admissibilidade do Recurso Especial).*" (fl. 1199, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura dos embargos de declaração opostos na origem, verifica-se que a agravante consignou expressamente que *"os presentes embargos visam o esclarecimento da decisão, bem como o suprimento de omissão já apontada, sem prejuízo do atendimento dos requisitos de prequestionamento e esgotamento da instância ordinária."* (fl. 1065, e-STJ).

Com efeito, relendo a petição dos aclaratórios, depreende-se que a agravante efetivamente acreditava existirem omissões no acórdão embargado, bem ainda que requereu a expressa manifestação do Tribunal de origem acerca de dispositivos legais que julgava aplicáveis à espécie, a fim de atender o requisito de prequestionamento, imprescindível a viabilizar a ascensão de recurso especial a esta Corte, o que afasta o caráter procrastinatório que autoriza a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Dessarte, tendo os embargos de declaração o objetivo de instar a instância de origem a manifestar-se sobre dispositivos legais, mesmo que para fins de prequestionamento, mostra-se incabível a multa aplicada pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula 98 desta Corte, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. NÃO CABIMENTO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OFENSA À LINDB. ATO JURÍDICO PERFEITO, COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. ARGUMENTOS COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DISPOSITIVOS DA LINDB. CARGA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Quanto à aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, entendo assistir razão à parte recorrente. Para apreciar a violação ao art. 538, p. ún., do CPC, cabe trazer à tona o que determina a Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*. Na espécie, como se lê na petição dos aclaratórios (fls. 263/269), seu objetivo era prequestionador, o que afasta a incidência do art. 538, p. ún., do CPC.

2. Esta Corte Superior firmou seu entendimento no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz destes institutos é o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República vigente, e não a LINDB 3. Não cabe analisar princípios contidos na Lei de Introdução do Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

(REsp 1.263.830/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 08/05/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA FIXA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO.

1. Trata-se na origem de Recurso Especial contra a imposição de multa de 1% pela oposição de Embargos de Declaração tidos por procrastinatórios e o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 2.000,00), alegado como exorbitante.

(...)

5. Deve ser afastada a multa do art. 538 do CPC, aplicada na origem, quando os Embargos de Declaração tiverem notório propósito de prequestionamento. Inteligência da Súmula 98/STJ.

6. Agravo Regimental provido em parte."

(AgRg no AREsp 50.975/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 22/5/2012.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para afastar a multa que foi aplicada à recorrente pelo Tribunal de origem, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0344745-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.413.030 / SP

Números Origem: 00014809420068260586 01012006000400 1012006000400 14809420068260586
20060014801 20130344757 40006 5860120060014801

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE
S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA LUCCHI E OUTRO(S)
MARCELO JOSÉ DEPENDTOR
RECORRIDO : THEREZA BAPTISTA PERINO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DIAS NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE
S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA LUCCHI E OUTRO(S)
MARCELO JOSÉ DEPENDTOR
AGRAVADO : THEREZA BAPTISTA PERINO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DIAS NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.